



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Gabinete Desembargador Wilson Dias*

*gab.wsdias@tjgo.jus.br*

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5268175-15.2023.8.09.0011**

COMARCA : IPORÁ-GO

**RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : JOSIMAR ROQUE SILVA

PROCURADOR : DR. PEDRO ALEXANDRE DA ROCHA COELHO

---

**EMENTA**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DANO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ATIPICIDADE. 1.** Nos termos do artigo 3-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, é legítimo o arquivamento do inquérito, de ofício, sem prévio requerimento do Ministério Público, na medida que tal ato constitui poder-dever do magistrado, pois ele está investido do exercício de juiz de garantias e se constitui guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar. Precedentes STF. **2.** *In casu*, restando incontroverso que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela na mesma residência onde viviam em união estável, é de se reconhecer a atipicidade do crime disposto no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Precedentes STJ. **3.** Não se configura crime de violação de domicílio e crime de dano quando o autuado não está investido do *animus nocendi* de violar ou danificar patrimônio próprio, na medida em que ele reside na mesma residência da vítima, o que torna as condutas penalmente atípicas. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5268175-15.2023.8.09.0011**

COMARCA : IPORÁ-GO

**RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : JOSIMAR ROQUE SILVA

PROCURADOR : DR. PEDRO ALEXANDRE DA ROCHA COELHO

---

### **ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela quarta turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Presente, o Procurador de Justiça, e desembargadores(a) nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR WILSON DIAS

Relator



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5268175-15.2023.8.09.0011**

COMARCA : IPORÁ-GO

**RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : JOSIMAR ROQUE SILVA

PROCURADOR : DR. PEDRO ALEXANDRE DA ROCHA COELHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal que foi interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face da decisão lavrada em sede de Audiência de Custódia realizada em 30/04/2023, pelo douto Magistrado, Dr. Filipe Luis Peruca, que determinou, de ofício, o trancamento do inquérito policial, decorrente de auto de prisão em flagrante em desfavor de Josimar Roque Silva.

Na decisão recorrida, o magistrado, assim fundamentou:

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Josimar Roque Silva, realizada no dia 29 de abril de 2023, por volta das 01h35min, na Rua Madri, Quadra 57, Lote 968, Vale do Amanhecer, na cidade e comarca de Iporá/GO, por, em tese, estar cometendo as condutas criminosas tipificadas nos artigos 150 e 163, todos do Código Penal; e artigo 24-A, da Lei 11.340/06. recebido o comunicado de prisão, foi designada audiência de custódia para esta data e horário. É o lacônico relatório. Decido.

[...]

Pois bem. Analisando detidamente o comunicado em flagrante, tem-se que a Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante do autuado, pautando-se na justificativa de que ele teria invadido a residência da sua companheira Juliane Naiara Pires Almeida; danificando a porta do imóvel e conseqüentemente teria descumprido medidas protetivas deferidas em favor da ofendida no bojo dos autos judiciais nº 5185697-46.2023.8.09.0076. contudo, inquirida em sede policial, a própria vítima afirmou que após o deferimento das aludidas medidas, **continuou a residir com o autuado na mesma moradia, com o seu consentimento**, com o intuito que ambos “cuidassem de um tio dele”. Nesse inteirim, importante salientar que para a configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas, é necessário que o agente pratique a ação prevista no núcleo do tipo, qual seja, “descumprir” a decisão judicial que deferiu as medidas de proteção previstas na Lei 11.340/06. Em outras palavras, deve o autor desobedecer, não atender ao ato jurisdicional, de modo a abalar a integridade física e psíquica da ofendida. O tipo subjetivo do crime é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal incriminador. No caso em análise, entendo que, tendo como norte as finalidades da Lei 13.641/2018, promulgada com o claro intuito de tornar mais rigorosa a punição dos casos de

descumprimento de medidas protetivas de urgência, o consentimento da vítima com o retorno do autuado ao lar, como bem afirmado perante a Autoridade Policial, não pode ser desconsiderado. Deste modo, mesmo diante da reprovabilidade da atitude do autuado, não é possível cogitar a tipicidade do delito de descumprimento de decisão judicial anteriormente imposta, se a própria vítima, beneficiada da decisão judicial que decretou tal proteção, de forma livre e espontânea renunciou tacitamente a tutela estatal, voltando a conviver com o flagrado. A propósito, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, uma vez constatada a contribuição efetiva da vítima pela aproximação do indiciado, é necessário o reconhecimento de que esta revogou tacitamente as medidas protetivas, o que afasta a tipicidade da conduta e o dolo do acusado em descumprir a determinação judicial.

[...]

Portanto, havendo evidências de que as partes retomaram a residir juntos mesmo depois de deferidas as medidas protetivas, impossível sustentar a ocorrência do crime. Quanto aos demais delitos imputados ao autuado, quais sejam, invasão de domicílio e dano, denota-se a não ocorrência de ambos no caso concreto, eis que: 1) é impossível que o autuado “invada” o próprio imóvel em que estava residindo ; e 2) o tipo penal previsto no artigo 163, do Código Penal prevê que “Art. 163 – destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, de modo que pelos fatos narrados o autuado deteriorou a porta da cozinha do imóvel onde reside em regime de união estável com a ofendida, sendo portanto patrimônio em comum do casal. Dito isto, resta salientar que a prisão se exterioriza ilegal e o seu relaxamento impõe, seguindo o preceito do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. No caso dos autos, não há tipicidade dos delitos atribuídos, fato que torna aquela prisão ilegal, razão pela qual, DEIXO DE HOMOLOGÁ-LA. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e RELAXO a prisão em flagrante de Josimar Roque Silva, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, colocando o indiciado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Ademais, DETERMINO DE OFÍCIO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DECORRENTE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e posterior ARQUIVAMENTO DO FEITO, por ausência de justa causa [...].

Irresignado, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na pessoa do Dr. Luís Gustavo Soares Alves, interpôs recurso apelatório no dia 19/05/2023 [mov. nº 32].

Em suas **razões** recursais, [Mov. nº 32], o recorrente: **a**] alegou que o Magistrado não pode determinar, de ofício, o arquivamento do inquérito, considerando que a titularidade da ação penal é do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do



CPP e Súmula 524 do STF e **b]** não houve atipicidade do crime de descumprimento de medidas protetivas, considerando que o fato de a vítima ter concordado com a permanência do autuado em sua residência, mesmo depois das medidas protetivas impostas em seu desfavor, não importa em revogação tácita de tais medidas, na medida em que, o bem tutelado pelo crime descrito no artigo 24-A da Lei Maria da penha tutela, primariamente, a Administração da Justiça.

Nas **contrarrazões** recursais, a defesa manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo inalterada a decisão que determinou o trancamento do inquérito e arquivamento do feito, prolatada pelo juízo a quo [Mov. nº 51].

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA**, por intermédio de seu representante, Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, manifestou pelo conhecimento e provimento da apelação, para cassar a decisão que determinou o arquivamento, de ofício, do inquérito policial, alegando que “o magistrado não pode assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial, sobretudo cuidando-se de decisão de relevante repercussão” [Mov. nº 61].

É o Relatório.

Peço inclusão em pauta de julgamento na Sessão Virtual.

Desembargador WILSON DIAS

Relator

---

### VOTO

---

Trata-se de Apelação Criminal que foi interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face da decisão lavrada em sede de Audiência de Custódia realizada em 30/04/2023, pelo douto Magistrado, Dr. Filipe Luis Peruca, que determinou, de ofício, o trancamento do inquérito policial, decorrente de auto de prisão em flagrante em desfavor de Josimar Roque Silva.

#### I - ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivo [cabimento e tempestividade] e subjetivos [legitimidade e interesse recursal], conheço do apelo interposto.

#### II - PRELIMINARES

Na ausência de pedidos preliminares, passo à análise do mérito.

#### III - MÉRITO



### III - a] Da possibilidade de trancamento do inquérito pelo Poder Judiciário independentemente de requerimento ministerial

O Ministério Público aduz que o trancamento de inquérito pelo Poder Judiciário depende de prévio requerimento do Ministério Público.

Dispõe que nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, consagrou-se o sistema acusatório, cabendo ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal.

Desse modo, implica dizer que “a opinião acerca de existirem ou não elementos mínimos de autoria e materialidade para que seja oferecida a acusação penal é exclusiva do Ministério Público”.

Todavia, não prospera a irresignação do Ministério Público.

Isso porque, prevê o artigo 3-B do Código de Processo penal, incluído pela lei 13.964/2019:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.

Assim, nos termos do dispositivo retro, o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do Ministério Público constitui poder-dever do magistrado, haja vista que ele está investido do exercício de juiz de garantias, e configura-se “guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar” (Lopes Jr. Aury; GLOECKNER, Ricardo J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal de Justiça:

EMENTA Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental. Decisão em que se determinou o arquivamento de inquérito. Não cabimento do recurso. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula nº 283/STF. Preliminar rejeitada. Possibilidade de arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário independentemente de requerimento ministerial. Duração prolongada das investigações. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Ofensa ao sistema acusatório não

verificada. Poder-dever do magistrado. Atuação como juiz de garantias. Controle jurisdicional da legalidade do procedimento formal de investigação. Prazo regimental de duração do inquérito: sessenta dias. Princípio constitucional da duração razoável do processo. Relatório de análise técnica dos sistemas Drousys e MyWebDay B produzido posteriormente ao arquivamento. Ausência de inovação do conjunto probatório. Inexistência de prova nova nos termos do art. 18 do CPP. Tentativa de dar continuidade a linha de investigação em curso. Intuito de burlar a determinação de encerramento das investigações. Recurso não provido. 1. Observa-se que o Ministério Público Federal, no recurso interposto, insurge-se tanto contra a possibilidade de arquivamento do inquérito de ofício – vale dizer, independentemente de pedido ministerial, como ocorreu nos autos – quanto contra as razões declinadas, no caso concreto, para se sustentar o arquivamento. Dessa forma, tenho por preenchidos os pressupostos recursais, porquanto atacadas as premissas primordiais sobre as quais se assenta a decisão recorrida. 2. O Regimento Interno da Corte dispôs expressamente sobre a possibilidade de arquivamento de autos de inquérito pelo Relator em determinadas hipóteses, independentemente de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (art. 21, XV, e art. 231, § 4º, do RISTF). 3. Com base em tais dispositivos regimentais, foram arquivados inquéritos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com fundamento na duração prolongada das investigações, sem que das diligências empreendidas resultassem indícios suficientes de materialidade e autoria. Precedentes. 4. **O arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, longe de configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza sim poder-dever do magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantias.** 5. Se é possível coarctar a persecução penal desde seu nascedouro, também se mostra legítimo impedir que investigações perdurem indeterminadamente ou prossigam a despeito da inexistência de justa causa para sua continuidade. 6. Ainda que o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para a conclusão do inquérito não seja peremptório (art. 230, caput e § 1º, do RISTF), ele consiste em parâmetro necessário que não se pode perder de vista ao se apreciar, caso a caso, a legitimidade da prorrogação das investigações, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou, no rol dos direitos fundamentais, a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88). 7. No caso concreto, a investigação perdurou por 15 (quinze) meses, não se vislumbrando razão suficiente para se protelar ainda mais seu encerramento, até porque ela pouco evoluiu nesse período, consoante demonstrado na decisão agravada. 8. O relatório de análise técnica, confeccionado e apresentado após decisão em que se determinou o arquivamento do inquérito, não inova o conjunto de elementos informativos existentes nos autos até então. 9. Não há como se cogitar de aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal - ressaltada na decisão agravada -, pois não se trata de prova de



que teve notícia o Parquet, mas de tentativa, pura e simples, de se dar continuidade a linha de investigação que já estava em curso. 10. Está caracterizado o intuito do Ministério Público Federal de, deliberadamente, burlar a determinação judicial de encerramento das investigações, o que não se pode admitir, pois, como já advertido pela Corte, “o arquivamento da investigação, ainda que não faça coisa julgada, é ato sério que só pode ser revisto por motivos igualmente sérios e surgidos posteriormente” (Rcl nº 20.132/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/4/16 ). 11. Agravo regimental não provido. AG. REG. NO INQUÉRITO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 22/09/2020, DJe 01/03/2021.

**Além disso, há de se observar que, conforme delineado na decisão objurgada, a justificativa para o arquivamento do inquérito pelo magistrado é legítima, na medida em que fundada na ausência de justa causa para seu prosseguimento, em razão da atipicidade.**

Destarte, ao contrário do que foi apontado pelo Recorrente, o art. 28 do Código de Processo Penal não é óbice ao arquivamento do inquérito de ofício pelo magistrado, haja vista cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação, além de que, as funções típicas do magistrado o afastam da submissão de autoridade de quem esteja sob sua jurisdição.

Desse modo, correta a decisão do Magistrado *a quo* no que diz respeito ao arquivamento, de ofício, do inquérito policial.

**III - b] Da atipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei 11.340/06)**

In casu, o magistrado de origem fundamentou ausência de tipicidade dos crimes imputados ao autuado, considerando que a vítima, mesmo depois de deferidas as medidas protetivas contra o autuado, permitiu e consentiu com a permanência dele na residência em que viviam em união estável.

**Verifica-se que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, tornando atípica a conduta”.**

Do compulsu do inquérito, especialmente pelas declarações da vítima, nota-se que ela e o autuado continuaram a residir sob o mesmo teto, com o consentimento dela, mesmo depois de intimados sobre as medidas protetivas deferidas em seu favor.

Desse modo, uma vez que está incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela na mesma residência, sob o argumento de que



cuidariam do tio dele, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

Nesse sentido, é assente a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.** 2. **No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.** 3. **"Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2330912 DF 2023/0102810-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023)

Ou seja, ainda que efetivamente o acusado tenha violado a medida protetiva de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão.

Concernente aos demais crimes imputados, quais sejam, o crime de dano e o crime de violação de domicílio, como bem ressaltado pelo juiz *a quo*, não restaram configurados por dois motivos: " 1) é impossível que "invada" o próprio imóvel em que estava residindo e 2) o tipo penal previsto no artigo 163, do Código Penal prevê que "Art. 163 – destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", de modo que pelos fatos narrados o autuado deteriorou a porta da cozinha do imóvel onde reside em regime de união estável com a ofendida, sendo portanto patrimônio em comum do casal".

Vale dizer, não ficou evidenciado, na hipótese, o *animus nocendi* do autuado, na medida em que o autuado e a vítima residem no mesmo patrimônio, o que torna as condutas do autuado penalmente atípicas.

#### IV – DISPOSITIVO:

Ao teor do exposto, desacolho o parecer da Procuradoria de Justiça para **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo para **manter incólume a decisão que determinou o trancamento do inquérito e, de ofício, o seu arquivamento.**



É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Wilson Dias  
Relator

